



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.033 - SP (2011/0263901-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORÇÃO OU FALTA DE RAZOABILIDADE. NÃO DEMONSTRADAS. REVISÃO DO *QUANTUM* ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE.

– Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

– De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações – ocasionada pela edição da Lei n. 11.722/1995 – renova-se periodicamente, sendo de trato sucessivo. Assim, somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes.

– Não demonstrada a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba honorária, bem como não combatido o fundamento do aresto hostilizado, consubstanciado na consideração de sucumbência mínima como critério verificador de sua fixação, inviável a modificação do *quantum* nesta via.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.033 - SP (2011/0263901-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo contra a decisão de fls. 226-229, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

I - Embargos de declaração. Erro material. O v. acórdão objurgado deve ser retificado no mérito de sua fundamentação.

II - Prescrição de fundo de direito. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado. Repercussão apenas quanto às prestações periódicas e sucessivas, alcançadas pelo quinquênio do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

III - Agentes públicos municipais. Reajustes quadrimestrais de março a junho e de julho a outubro de 1995. Inteligência da Lei Municipal nº 11.722/95. Emprego diferenciado de critérios: violência na relação de adequação entre receita e despesa que refletiu nos vencimentos dos acionantes. Ofensa ao princípio da isonomia.

IV - Compensações determinadas pela Lei 12.397/97. Legalidade. Não há que se falar em subtração de reajuste anteriormente concedido, mas, em recomposição mensal decorrente da inclusão de parcelas do ICMS antes não computadas nas receitas correntes do Município.

V - Juros moratórios. Devem ser de 0,5% ao mês, conforme dispõe o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01. Regra específica que prevalece sobre a regra genérica do artigo 406 do Código Civil.

VI - Embargos acolhidos para julgar procedente em parte a demanda, condenando a ré a reajustar os vencimentos da servidora referentes aos meses de março a junho e julho a outubro de 1995, e ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observado o limite de 40% da média das receitas correntes e as compensações determinadas pela Lei nº 12.397/97. Mínima a sucumbência dos autores, deverá o Município arcar com as verbas de sucumbência e honorários advocatícios' (fl. 94).

O recorrente sustenta violação dos arts. 20, § 4º, do CPC e 1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 20.910/32.

Assevera que, passados mais de cinco anos da edição da norma (Lei 11.722/95) até o ajuizamento da presente ação, não há como negar a existência da prescrição do próprio fundo do direito.

Requer a redução da verba honorária, posto fixada em 15% sobre o valor da condenação sem justificar o critério nos termos da lei processual.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à prescrição, o acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado nesta Corte de que, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações – ocasionada pela Lei n. 11.722/95 – é de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Assim sendo, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20, § 3º, 'A', 'B' E 'C', DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações - ocasionada pela Lei n. 11.722/95 - é de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Assim sendo, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. No que se refere à aludida afronta ao art. 20, §4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, esta Corte entende que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, 'a', 'b' e 'c', do CPC. Ademais, esta Corte somente autoriza o reexame de honorários advocatícios em casos excepcionais, quando fixados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser verificada em fase de liquidação de sentença. Tal percentual, *a priori*, não se mostra exorbitante a ponto de afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e possibilitar a aferição dos requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tange aos critérios de equidade, que orientaram o Tribunal de origem na fixação da verba.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 12.652/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2001).

Quanto aos honorários, o recorrente também não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

[...]

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 20.294/SP, Ministro Humberto Martins, DJe 14.10.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS.

Recurso Especial de José Mário da Silva Viana e outros:

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Ainda que a norma não afaste a possibilidade de o juiz tomar como base de cálculo dos honorários o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (DJe de 06.04.10), de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

[...]

7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido' (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1213399/RS, Ministro Castro Meira, DJe 23.9.2011).

Observa-se, ainda, que, no caso, não foi demonstrada a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem no caso concreto. Limitou-se a Municipalidade a afirmar, genericamente, que as instâncias ordinárias tem cometido excessos ante o desconhecimento da repercussão monetário-financeira dos percentuais arbitrados.

Ademais, não se infirmou de forma suficiente o fundamento do aresto hostilizado relativo à aludida verba, a qual foi fixada considerando-se a sucumbência mínima da autora, a teor do parágrafo único do artigo 21 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 226-229).

Sustenta o agravante que não poderia a decisão agravada adentrar o mérito do recurso especial, uma vez que não havia nenhuma das hipóteses dos arts. 544 e 557 do CPC.

Alega que não se pode afirmar que existe súmula ou jurisprudência dominante no STJ e no STF a respeito do mesmo objeto da presente demanda. Aduz que há decisões recentes no STJ reconhecendo a prescrição da pretensão ao fundo de direito.

Reitera a alegada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Assevera, quanto aos honorários advocatícios, que sua redução não envolve nova análise da matéria fática, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.033 - SP (2011/0263901-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORÇÃO OU FALTA DE RAZOABILIDADE. NÃO DEMONSTRADAS. REVISÃO DO *QUANTUM* ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE.

– Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

– De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações – ocasionada pela edição da Lei n. 11.722/1995 – renova-se periodicamente, sendo de trato sucessivo. Assim, somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes.

– Não demonstrada a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba honorária, bem como não combatido o fundamento do aresto hostilizado, consubstanciado na consideração de sucumbência mínima como critério verificador de sua fixação, inviável a modificação do *quantum* nesta via.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante o empenho do agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

De início, a jurisprudência do STJ entende que o relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal. O intuito é desafogar as pautas dos tribunais, apresentando ao órgão colegiado tão somente casos que necessitem de sua apreciação.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. [...] 3. Agravo desprovido" (AgRg no REsp 1.103.025/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º.6.2009).

Ademais, eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do art. 557 do CPC fica superada com a apreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

Consoante outrora consignado, de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações – ocasionada pela edição da Lei n. 11.722/1995 – renova-se periodicamente, sendo de trato sucessivo. Assim, somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20, § 3º, 'A', 'B' E 'C', DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações - ocasionada pela Lei n. 11.722/95 - é de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Assim sendo, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. No que se refere à aludida afronta ao art. 20, §4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, esta Corte entende que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, 'a', 'b' e 'c', do CPC. Ademais, esta Corte somente autoriza o reexame de honorários advocatícios em casos excepcionais, quando fixados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser verificada em fase de liquidação de sentença. Tal percentual, *a priori*, não se mostra exorbitante a ponto de afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e possibilitar a aferição dos requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que tange aos critérios de equidade, que orientaram o Tribunal de origem na fixação da verba.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 12.652/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2001).

No que tange aos honorários advocatícios, reafirmo que não foi demonstrada nas razões do especial a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no seu arbitramento, limitando-se o ora agravante a aduzir, de forma genérica, que as instâncias ordinárias tem cometido excessos ante o desconhecimento da repercussão monetário-financeira dos percentuais arbitrados. Não se infirmou de forma específica os fundamentos do Tribunal de origem

Ademais, não se infirmou de forma suficiente o fundamento do aresto hostilizado, segundo o qual a aludida verba foi fixada considerando-se a sucumbência mínima da autora, a teor do parágrafo único do artigo 21 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0263901-5

**AgRg no
REsp 1.291.033 / SP**

Números Origem: 5835320071041142 7358885 7358885601 994071300945

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTRO(S)
HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTRO(S)
HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.